



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720902/2021-13
ACÓRDÃO	2201-012.993 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/07/2018

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, de modo que, uma vez detectada a ocorrência de erro no índice de reajuste aplicado sobre a alíquota RAT, o Fator Acidentário Previdenciário de que trata o art. 10, da Lei nº 10.666/2003, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO QUAL SE DISCUTE O CORRETO ÍNDICE FAP.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário – referente a contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em razão de processo administrativo com efeito suspensivo em trâmite junto ao órgão competente do Ministério da Previdência Social para discutir o índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção, que interfere no cálculo da contribuição, não afasta a obrigação do lançamento da multa de ofício no lançamento para prevenir decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT/GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÍNDICE APLICÁVEL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. CABIMENTO.

Havendo a discussão administrativa pelo contribuinte acerca do índice de Fator Acidentário de Prevenção - FAP definido pelo extinto Ministério da Previdência Social, é cabível a suspensão do processo administrativo relativo à cobrança da contribuição respectiva ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT, hipótese na qual a suspensão do feito dirige-se à adoção de atos executórios de cobrança do crédito lançado, mas não impede o regular prosseguimento do feito administrativo de lançamento.

LANÇAMENTO FEITO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DISPENSA DA MULTA DE OFÍCIO. ATO VINCULADO. INCABIMENTO NA ESPÉCIE DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

Considerando tratar-se o ato administrativo de lançamento de ato com conteúdo flagrantemente vinculado, não se pode dispensar a imposição de multa de ofício fora dos comandos estabelecidos pela lei, em interpretação ampliativa, ainda que se trate de lançamento para prevenir a decadência. No caso, a suspensão da exigibilidade se fundamenta no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, e não nos incisos IV ou V, relativos a concessão de provimentos jurisdicionais. Observância do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sumulado no verbete nº 17, sem aplicação ampliada pelo contencioso administrativo de primeira instância.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, não há previsão legal para procedimento de sobrestamento do feito em função de processos administrativos pendentes de julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário quanto às matérias não impugnadas, por preclusão; na parte conhecida, em

dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores demonstrados na tabela 1 do voto.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, consolidados em 3/9/2021, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (AI - fls. 2/7), relativo a lançamento de contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor total de R\$ 795.249,84, referente às competências 1/2017 a 06/2018; e Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (AI – fls. 9/61), relativo ao lançamento de contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor total de R\$ 19.704.990,23, referente às competências 1/2017 a 7/2018.

Constam no Relatório Fiscal as informações que seguem.

As alíquotas utilizadas no período do auto de infração foram: 1) GILRAT – 3% - CNAE 8012/9-00 - atividade transporte de valores; e 2) FAP - conforme tabela do SISCOL (Anexo 3).

Auto de Infração (fls. 2/7)

Corresponde a lançamento referente ao estabelecimento CNPJ 17.428.731/0101-06, que, a despeito de sua atividade ser a de transporte de valores, CNAE 8012/9-00, e, portanto, com risco grave, alíquota GILRAT de 3%, o contribuinte utilizou a alíquota de risco médio de 2% durante todo período, de 1/2017 a 6/2018.

Foram lançados os valores da diferença de 1%, calculada sobre a base de cálculo das remunerações dos segurados empregados informadas na GFIP pela própria empresa, conforme Anexo 1. O índice do FAP utilizado neste estabelecimento está correto.

Auto de Infração (fls. 9/61)

Em diversos estabelecimentos, o contribuinte utilizou o FAP incorreto para aplicação sobre a alíquota de 3% do GILRAT, o que gerou uma série de diferenças, que foram apuradas conforme Anexo 2.

Os valores lançados neste AI se basearam no FAP correto (Anexo 3), aplicado sobre a alíquota do GILRAT, multiplicados pela base de cálculo das remunerações dos segurados empregados declaradas na GFIP pela empresa, no período 1/2017 a 7/2018.

Impugnação O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/10/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - fl. 198) e, em 25/11/2021 (fl. 200), apresentou a impugnação de fls.202/230, acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese, o que segue.

Da regularidade no autoenquadramento da alíquota de SAT/RAT declarada para o estabelecimento 0101-06 Cita legislação sobre contribuição para o SAT/RAT.

Pontua que os estabelecimentos, individual e independentemente, devem aplicar a alíquota da contribuição do SAT/RAT correspondente à atividade preponderante neles realizadas, assim considerada a que congrega o maior número de segurados, ainda que ela seja distinta da atividade econômica preponderante realizada na empresa. Discorre sobre o assunto.

Assegura que caberia à fiscalização avaliar o caso concreto detalhada e pormenorizadamente, o que comprovaria pela análise das obrigações acessórias da impugnante que no estabelecimento 0101-06 não se encontra alocado nenhum profissional dedicado à atividade de transporte de valores.

Cita manifesta ilegalidade no que se refere à comprovação da efetiva ocorrência da hipótese de incidência tributária, à luz do artigo 142 do Código Tributário Nacional, com consequente nulidade do procedimento fiscalizatório.

Alega que é ilegal e desprovido de qualquer fundamentação considerar que erro de preenchimento dos campos CNAE Preponderante da GFIP teria o condão de ensejar a constituição de um crédito tributário. Discorre sobre o assunto.

Afirma que a documentação que ora apresenta (análise da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais) comprova claramente que, no período 01/2017 a 07/2018, a atividade preponderante para fins do autoenquadramento da contribuição do SAT/RAT realizada no estabelecimento 0101-06 corresponde em geral à CNAE 8211-3-00 ("serviços combinados de escritório e apoio administrativo"), e não à atividade da CNAE 80.12-9-00, que corresponde ao "transporte de valores", que constou equivocadamente nas GFIP.

Afirma que, para a atividade econômica preponderante de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", é atribuído o grau médio de risco de acidentes de trabalho, sujeitando referido estabelecimento à alíquota de 2% da contribuição para o SAT/RAT, nos termos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Informa que a sua análise da atividade preponderante foi realizada levando em consideração o Código Brasileiro de Ocupação dos profissionais (CBO) do estabelecimento 0101-06 e as atividades por eles realizadas, em conformidade com as melhores práticas da jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Do Lançamento da Contribuição de SAT/RAT que excedeu a aplicação de FAP igual a 1.000 Alega que o auto de infração busca constituir o crédito tributário da contribuição de SAT/RAT que deixou de ser recolhido em razão da apresentação da defesa administrativa de FAP nos anos de 2017 e 2018.

Assevera que o auto de infração foi lavrado para preservação da decadência tributária dado que o efeito suspensivo do FAP gerado pelas defesas administrativas apresentadas pelo impugnante não impede o lançamento da parcela do excedente da contribuição do SAT/RAT superior à aplicação do FAP 1,0000.

Registra que no momento tanto do lançamento tributário, como também da apresentação da impugnação, encontravam-se pendentes de julgamento em primeira instância todas as contestações de FAP 2017 e que, para o FAP de 2018, encontram-se pendentes de julgamento tanto as contestações apresentadas em primeira instância administrativa, como também recursos interpostos.

Alega que as contestações e recursos administrativos de FAP suspendem a exigibilidade da contribuição para o SAT/RAT que exceder a aplicação do FAP 1,0000 até decisão definitiva, conforme leitura combinada o art. 151 do Código Tributário Nacional, do art. 202-Decreto nº 3.048/1999, e do art. 3º, §6º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 390/2016 e nº 420/2017 e Instrução Normativa nº 971/2009.

Afirma que “[...] se é verdade que o excedente da contribuição de SAT/RAT superior ao FAP 1,0000 estava com exigibilidade suspensa por ocasião das defesas e recursos de FAP apresentados, então é forçosa a conclusão de que o auto de infração padece de legalidade quanto à imposição de multa de ofício de 75%”.

Diz que a multa de ofício só tem lugar após o esgotamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando então o crédito tributário será líquido, certo e exigível; que “[...] até lá, o contribuinte de boa-fé (que deve ser presumida) não pode ser punido (e disso que se trata a penalidade de multa de ofício) por exercer o seu direito de defesa para discutir a quantidade do tributo devido e por inexistir infração à legislação tributária”.

Afirma ser nesse sentido a jurisprudência do CARF, que já apreciou o tema e se manifestou pelo descabimento da multa de ofício quando pendente de julgamento contestação ou recurso relativamente ao índice FAP. Cita julgados.

Cita a Súmula CARF nº 17, de efeito vinculante, segundo a qual “Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo”.

Destaca que “[...] o enunciado da súmula veio a ser publicado no Diário Oficial da União no ano de 2010, antes mesmo do FAP completar um ano de vida. Isso quer dizer que a súmula nº 17 do CARF só não contemplou expressamente a hipótese do art. 151, III, do CTN à época, porque naquele momento discussões relativas ao FAP como essa sequer existiam”.

Informa que, realmente, as primeiras decisões no CARF a respeito de lançamentos da contribuição do SAT/RAT para efeito de preservação de decadência são de 2017.

Afirma que o fato de o inciso III do art. 151 do CTN não estar expressamente indicado na súmula CARF nº 17 não impede aplicação de sua inteligência ao caso concreto, por analogia; que basta ler os acórdãos utilizados como paradigma para formação do enunciado da súmula mencionada para se entender a lógica por trás do descabimento da imposição de multa de ofício nos casos em que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa.

Alega que a “[...] lógica é simples e se aplica ao caso concreto sem qualquer objeção. O Fisco tem o direito de lançar o indébito tributário que não foi constituído. Entretanto, se o indébito tributário está sendo discutido (pouco importa se judicialmente ou administrativamente) e pende causa de suspensão de exigibilidade (pouco importa qual seja, depósito, defesa administrativa, concessão de medida liminar, tutela antecipada etc.), então o contribuinte não pode ser penalizado com a imposição de multa de ofício por não ter declarado corretamente o indébito e o recolhido. É que quaisquer hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN conferem ao

crédito tributário a dúvida quanto a pelo menos um de seus requisitos, quais sejam, a certeza quanto a sua existência, liquidez (valor devido) e exigibilidade”.

Diz que a multa de ofício, que tem previsão no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, tem lugar apenas e tão somente nos casos de falta de pagamento e de declaração inexata.

Sustenta que “[...] não faria sentido que a multa de ofício fosse aplicada para falta de recolhimento ou para declaração inexata. Isso porque o sistema de sanções tributário já prevê multas distintas para cada uma dessas condutas isoladamente. Daí porque a multa de ofício se reserva às situações em que se façam presentes 3 (três) requisitos, a saber: (i) declaração inexata; (ii) falta de recolhimento; e (iii) inexistência de causa de suspensão de exigibilidade”.

Informa que: 1) a conduta que, isoladamente, importe na falta de recolhimento recebe punição da multa moratória (art. 61, da Lei nº 9.430/1996), no valor de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o débito tributário ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do principal e; 2) que o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 dispõe que a ausência de declaração ou a declaração inexata ensejam a aplicação de multas, respectivamente, de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo; ou, de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada conjunto de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, limitadas em qualquer caso a R\$ 500,00.

Assevera que, no caso do FAP, ainda que tenha havido erro quanto à declaração da alíquota da contribuição de SAT/RAT devida, a falta de pagamento do tributo está autorizada em lei, diante do efeito suspensivo do FAP, isto é, da suspensão da exigibilidade da contribuição do SAT/RAT que exceder a aplicação de FAP igual a 1,0000.

Assegura não ter dúvidas de que o auto de infração nessa especificidade merece reparo, retirando-se a aplicação da multa de ofício ao crédito tributário em pauta.

Do sobrestamento do processo até julgamento dos processos administrativos de FAP 2017 e 2018

Defende a obrigatoriedade da suspensão/sobrestamento do julgamento do presente auto de infração, em qualquer de suas instâncias, até a conclusão em definitivo do julgamento dos processos administrativos de FAP 2017 e 2018.

Assegura não fazer sentido algum que o presente processo seja julgado, decidindo-se pela manutenção do crédito tributário e sua consequente exigibilidade, se paralelamente, no curso do processo administrativo de FAP o Conselho de Recursos da Previdência Social (“CRPS”) decidir pela procedência das contestações ou recursos apresentados, promovendo-se o recálculo do FAP para menor, gerando a redução da contribuição do SAT/RAT a pagar.

Entende que o “[...] inverso também é verdadeiro. Qual o sentido do julgamento de haver o julgamento de mérito acerca de elementos do FAP no AIIM se o CRPS – órgão competente para julgar as defesas e recursos de FAP – virá a fazê-lo posteriormente?”.

Questiona se não seria esse um caso que a DRJ, CARF e CSRF estariam impedidos de fazer um juízo de valor acerca do mérito da defesa do FAP, se há pendente discussão administrativa perante órgão competente para tal finalidade.

Sustenta ser evidente a relação de dependência deste processo administrativo com os processos administrativos de FAP 2017 e 2018 apresentados pela Impugnante e que ainda estão pendentes de decisão definitiva. É que a solução desses processos, considerados subordinantes ou prioritários, pode interferir na solução deste.

Afirma que não há normativa específica no Regimento Interno do CARF (“RICARF”) sobre sobrestamento de feito, quando o processo subordinante ou prioritário está fora do âmbito do CARF, como é o caso em discussão, em que os processos administrativos estão pendentes de decisão junto ao CRPS; que não falta de previsão normativa a esse respeito no RICARF, faz-se necessário recorrer aos mecanismos integrativos para solução das controvérsias. O dispositivo que mais se aproxima da hipótese ora apresentada é o do art. 6º, §5º, do ANEXO II, do RICARF (“[...] Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina: [...] § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.” Diz que a lógica do RICARF é a de vincular e sobrestar o processo fiscal subordinado ao julgamento do processo principal/subordinante; que deve ser sobrestado o julgamento do processo fiscal cuja análise de mérito estiver atrelada ao julgamento de outro processo administrativo.

Cita jurisprudência que, segundo alega, espelha situação tal como ocorre no caso, com a diferença de que o processo administrativo principal não está no âmbito do CARF e sim no âmbito da CRPS.

Entende que lacuna normativa sobre o tema deve ser suprida por analogia, na forma do art. 108, I, do CTN, com a regra do art. 6º, §5º, do ANEXO II, do RICARF.

Concluiu que, “sendo nítida a existência de prejudicialidade externa, cuja solução é pressuposto lógico e necessário da decisão a ser proferida no presente feito, torna-se imprescindível o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva dos processos administrativos da FAP de 2017 e 2018 pelo CRPS”.

Da necessidade de retificação do lançamento: baixa em diligência para retificação da autuação Alega que o auto de infração merece retificação, sob pena de violação ao artigo 142 do CTN, para que conste no relatório fiscal a relação das

defesas administrativas apresentadas pelo impugnante para redução do FAP devido nos anos 2017 e 2018, ainda pendentes de julgamento, pois constituem elementos jurídicos relevantes que interferem diretamente na quantificação do crédito tributário.

Afirma ser imprescindível que a fiscalização faça constar no relatório fiscal e seus anexos que (i) a diferença do crédito tributário de SAT/RAT de diversos estabelecimentos da impugnante está com a exigibilidade suspensa até fim dos julgamentos dos FAPs 2017 e 2018 e, portanto, (ii) o valor lançado poderá ser reduzido significativamente.

Do Pedido. Preliminarmente, pede:

(i) afastar de pronto a imposição de multa de ofício à parcela do auto de infração relacionada ao excedente da contribuição de SAT/RAT superior à aplicação de FAP igual a 1,0000, porquanto a multa de ofício foi imposta nesse caso em sobreposição a lançamento feito com o objetivo de preservar a decadência dada a suspensão da exigibilidade da contribuição do SAT/RAT decorrente das defesas e recursos administrativos de FAP, conforme já julgado em casos análogos pelo CARF (AC 10950.721119/201618, Processo ne 10950.721119/2016-18, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, 26/02/2019; e AC 2401-004.931, Processo ne 15586.720125/2013-16, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, 26/07/2017);

(ii) determinar a baixa dos autos em diligência para que a i. Fiscalização retifique o lançamento, deixando claro que a parcela do auto de infração relativa à diferença do FAP diz respeito a lançamento feito com o objetivo de prevenir decadência, de modo que não será cobrado até encerramento dos processos administrativos de FAP 2017 e 2018; e

(iii) ato contínuo, ultimada a providência determinar, com fundamento no art. 108, I, do CTN, com a regra do art. 6º, §5º, do ANEXO II, do RICARF, seja o presente processo administrativo sobrestado até julgamento definitivo dos processos administrativos da FAP de 2017 e 2018 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme já julgado em caso análogo pelo CARF (AC 2402-000.698, Processo nº 16327.720120/2017-31, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, 06/11/2018.)

84. No mérito, pede a Impugnante dignem-se Vossas Senhorias de acolher a presente impugnação para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração ora combatido, declarando-o extinto e sem efeito, para os devidos fins de direito.

Diligência

Os autos foram baixados em diligência através do Despacho nº 009- 5ª Turma/DRJ01, de 16/09/2022, quando solicitou-se à autoridade fiscal que:

1) com relação ao auto de infração de fls. 2/7, analisasse e se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo contribuinte e, caso entendesse que assiste

razão a defesa em suas alegações, que intimasse o sujeito passivo para retificar as GFIP das competências 1/2017 a 6/2018, a fim de fazer constar no campo 'CNAE Preponderante' deste documento o código CNAE que efetivamente corresponda às atividades desenvolvidas pelo maior número de seus segurados no estabelecimento 0101-06; e 2) com relação ao auto de infração de fls. 9/61, que se manifestasse sobre a alegação da defesa de que:

1) a infração relativa à diferença do FAP diz respeito, em realidade, a lançamento feito com o objetivo de prevenir decadência, face a existência de recursos administrativos para redução do FAP devido nos anos de 2017 e 2018, que teriam sido apresentados pelo contribuinte, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda nº 309/2016 e nº 420/2017; e 2) o FAP estaria sob efeito suspensivo, conforme documentos 'Extratos de FAP 2017' e 'Extratos de FAP 2018', às fls. 1.382/1.461 e 1.462/1.525, respectivamente, abaixo parcialmente reproduzido.

Relatório de Diligência Fiscal

Em resposta, a autoridade fiscal elaborou a Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1.571/1.572, no qual: 1) propõe a anulação do auto de infração no valor de R\$ 795.249,84 e 2) informa, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, sobre a existência de uma série de recursos administrativos junto ao MPS questionando o FAP de diversos estabelecimentos.

Ciência do Resultado da Diligência

O contribuinte foi cientificado do resultado da Diligência em 13/02/2023 (Aviso de Recebimento – fl. 2.505) e sobre ela não se manifestou até o presente momento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/07/2018

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, de modo que, uma vez detectada a ocorrência de erro no índice de reajuste aplicado sobre a alíquota RAT, o Fator Acidentário Previdenciário de que trata o art. 10, da Lei nº 10.666/2003, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa.

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT/GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÍNDICE APLICÁVEL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. CABIMENTO.

Havendo a discussão administrativa pelo contribuinte acerca do índice de Fator Acidentário de Prevenção - FAP definido pelo extinto Ministério da Previdência

Social, é cabível a suspensão do processo administrativo relativo à cobrança da contribuição respectiva ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT, hipótese na qual a suspensão do feito dirige-se à adoção de atos executórios de cobrança do crédito lançado, mas não impede o regular prosseguimento do feito administrativo de lançamento.

LANÇAMENTO FEITO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DISPENSA DA MULTA DE OFÍCIO. ATO VINCULADO. INCABIMENTO NA ESPÉCIE DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

Considerando tratar-se o ato administrativo de lançamento de ato com conteúdo flagrantemente vinculado, não se pode dispensar a imposição de multa de ofício fora dos comandos estabelecidos pela lei, em interpretação ampliativa, ainda que se trate de lançamento para prevenir a decadência. No caso, a suspensão da exigibilidade se fundamenta no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, e não nos incisos IV ou V, relativos a concessão de provimentos jurisdicionais. Observância do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sumulado no verbete nº 17, sem aplicação ampliada pelo contencioso administrativo de primeira instância.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, não há previsão legal para procedimento de sobrestamento do feito em função de processos administrativos pendentes de julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/06/2023, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa, interpôs, em 21/07/2023, Recurso Voluntário, folhas 2542/2556, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que:

- a) diz que a multa de ofício só tem lugar após o esgotamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando então o crédito tributário será líquido, certo e exigível; que “[...] até lá, o contribuinte de boa-fé (que deve ser presumida) não pode ser punido (e disso que se trata a penalidade de multa de ofício) por exercer o seu direito de defesa para discutir a quantidade do tributo devido e por inexistir infração à legislação tributária”.
- b) seja o presente processo administrativo sobrestado até julgamento definitivo dos processos administrativos da FAP de 2017 e 2018 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

No julgamento do Recurso Voluntário, por meio da Resolução nº 2101-000.217, de 03.09.2024, a Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que a Unidade

Preparadora verifique nos sistemas da DATAPREV se o FAP 2018 foi recalculado, conforme decisões de fls 2.573 a 2.806.

A empresa, nas folhas 2829/2831, manifesta-se favoravelmente a conclusão da expressa na diligência e requer:

- Exclusão da multa de ofício por se tratar de lançamento para prevenção da decadência.
- a exclusão do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto
- que houve duplicidade na contabilização de eventos previdenciários utilizados no cálculo do FAP, decorrente da existência simultânea de CAT e de Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada para o mesmo evento, em desconformidade com o item 2.3.1 da Resolução CNPS nº 1.316/2010.

O processo retorna ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de auto de infração referente à diferença de 1% da contribuição para o SAT/RAT, referente ao estabelecimento CNPJ 17.428.731/0101-06, que de acordo com a autoridade fiscal, a despeito de a atividade deste estabelecimento ser a de transporte de valores, CNAE 8012/9-00, e, portanto, com risco grave, alíquota GILRAT de 3%, o contribuinte utilizou a alíquota de risco médio de 2% durante todo período de 1/2017 a 6/2018.

Das Matérias não impugnadas

O recorrente requer a exclusão do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto, da seguinte forma:

FAP 2017 e 2018 – ACIDENTE DE TRAJETO

35. O auto de infração em apreço decorre de cobranças, dentre outras, do FAP 2017 e 2018 referente aos acidentes de trajeto.

36. Em relação aos valores cobrados referentes ao FAP de 2017 (doc. 1) e FAP 2018 (doc. 2), estes não merecem prosperar tendo em vista que, em novembro de 2016, o próprio CNPS deliberou por bem em alterar a Resolução CNPS nº

1.316/2010, corrigindo os equívocos da inclusão dos acidentes de trajeto, bem como os afastamentos por prazo igual ou inferior a 15 dias no cálculo do FAP, que contrariavam o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

37. Neste contexto, em 27/04/2017 foi publicada a Resolução CNP nº 1.329/2017, a qual retificou os equívocos na metodologia da anterior para expressamente consignar que “Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas CATs, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la”.

38. Além disso, consta expressamente no artigo 2º da Resolução CNP nº 1.329/2017 que passará a produzir efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção- FAP 2017, com vigência em 2018, justamente o período a que se referem as cobranças em comento. Por força do princípio tempus regit actum é claro e inequívoco, portanto, que os eventos de acidente de trajeto não poderiam ser incluídos no cálculo do FAP 2018 ora exigidos.

39. Por outro lado, a despeito de a referida norma somente produzir efeitos prospectivos, do FAP de 2018 em diante, é de se considerar que também os eventos de acidente de trajeto inseridos no cálculo do FAP 2017 também deveriam ser excluídos do cálculo apresentado.

40. Isso porque, segundo dispõe o art. 106, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a lei aplica-se a fato pretérito (de forma retroativa) quando mais benéfica. Confira se:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

41. Realmente, o acidente de trajeto sofrido pelo empregado não pode ser considerado no cômputo do FAP em razão de não ser decorrente de responsabilidade da empresa, já que o infortúnio sequer ocorreu nas suas dependências.

42. Trata-se de interpretação lógica do artigo 337, §5º, do RPS que exige que, para a caracterização de acidente de trabalho, seja realizada a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

43. E isso se dá porque a imputação da responsabilidade à empresa, salvo alguns casos (NTEPs), não pode se dar de maneira presuntiva. Ainda mais na esfera previdenciária, em que a temerária presunção de acidente implica mudança no índice do FAP, vindo a atingir diretamente o patrimônio da Recorrente.

44. Nesse contexto, para cômputo da acidentalidade, faz-se necessário restar comprovado o nexo entre o infortúnio ocorrido e o trabalho daquele que se lesionou. E isso não ocorre nos acidentes de percurso.

45. Isso porque tal acidente, usualmente, decorre de fatalidade (imperícia dos motoristas, más condições de sinalização e das calçadas), na qual inexistente qualquer relação entre o acidente de percurso e a saúde e segurança do trabalho.

46. Nesse contexto, não há qualquer conexão entre investimentos em saúde, segurança do trabalho ou o custo social da atividade da Recorrente.

47. De fato, nenhum investimento que se fizer poderá proteger o empregado da ocorrência dessas fatalidades, por não existir a necessária relação de causa e efeito entre a conduta da Impugnante e o efeito causado em seu operário.

48. Aliás, a inexistência de nexo de causalidade é confirmada pelo fato de que o tempo de deslocamento entre a residência e o local de trabalho não integram a jornada de trabalho. E nem se alegue que o simples fato de que o CAT implica o reconhecimento do acidente de trabalho, pois em casos de acidente de trajeto, o CAT tem escopo meramente estatístico e epidemiológico, conforme interpretação conjunta do artigo 336 do RPS e artigo 21, inciso IV, alínea d da Lei n. 8.213/1991.

49. Cabe frisar ainda que a inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP viola o próprio objetivo do FAP, na medida em que as empresas ficarão desestimuladas de investir em segurança e saúde do trabalho, uma vez que tais investimentos não impedirão que novos infortúnios ocorram.

Da afirmação de que houve duplicidade na contabilização de eventos previdenciários utilizados no cálculo do FAP

Afirma também a recorrente, que houve duplicidade na contabilização de eventos previdenciários utilizados no cálculo do FAP, decorrente da existência simultânea de CAT e de Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada para o mesmo evento, em desconformidade com o item 2.3.1 da Resolução CNPS nº 1.316/2010.

No entanto, em ambos os casos, verificando-se a impugnação apresentada, as questões não foram impugnadas

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Verifica-se que também que as matérias não constaram no pedido de diligência solicitado pelo CARF, que versava sobre a necessidade de se verificar nos sistemas se o FAP de 2018 teria sido recalculado, o que, caso tivesse acontecido, abriria prazo para manifestação do contribuinte, o que não foi o caso.

Logo, trata-se de matérias preclusas, porquanto não suscitadas na impugnação.

Portanto, não se conhece das matérias

Do pedido de exclusão da multa de ofício por se tratar de lançamento para prevenção da decadência.

Nesta questão, a DRJ entendeu que a **multa de ofício é devida**, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430, devendo ser imposta, sendo cabível, mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do processo administrativo previdenciário em curso contestando o índice FAP (CTN, art. 151, III). Entende o acórdão recorrido que o não cabimento da imposição da multa de ofício, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430, se relaciona exclusivamente com hipótese de decisões judiciais (CTN, art. 151, IV e V), o que não é a situação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de processo administrativo com efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Aduz que a própria Súmula CARF nº 17 é aplicável exclusivamente às situações de suspensão da exigibilidade decorrentes de medidas judiciais (incisos IV e V do art. 151 do CTN), não se estendendo à suspensão por recurso administrativo com efeito suspensivo (inciso III).

De acordo com a legislação, o que se tem é que não se lançará a multa de ofício no lançamento para prevenir decadência se o crédito tributário estiver com exigibilidade suspensa por força de ordem judicial, nas hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 do CTN, conjugada com o inciso I do artigo 111 do CTN. É isso que consta do art. 63 da Lei nº 9.430:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

Assim, como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por força de processo administrativo com efeito suspensivo, que é hipótese enumerada no inciso III do art. 151 do CTN (e não nos incisos IV ou V – relacionados com medidas judiciais), então não se aplica o art. 63 da Lei nº 9.430 no que se refere ao não cabimento da multa de ofício, de modo que essa é devida e deve ser lançada.

Conclui-se, portanto, que o art. 63 da Lei nº 9.430 estabelece procedimento de não cabimento da multa de ofício no lançamento de ofício para prevenir decadência estritamente quando houver suspensão da exigibilidade decorrente de medida liminar judicial ou tutela antecipada ou outra espécie equivalente de remédio judicial cautelar ou antecipatório.

Mantem-se a multa de ofício aplicada

Do resultado da diligência

Conforme relatado o julgamento foi convertido em diligência com vistas a esclarecer se o FAP 2018 havia sido recalculado nos sistemas da Previdência Social.

Consta, nas folhas 2.820/2.821, Despacho de Diligência, no qual é informado do resultado da diligência solicitada pelo CARF, abaixo reproduzida:

INFORMAÇÃO FISCAL

DRF/BHE/RF06 DEFIS PREVPJ02, em 19/01/2026

SUJEITO PASSIVO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PROCESSO COMPROT 13136.720902/2021-13

ASSUNTO: VERIFICAÇÕES SOLICITADAS NA RESOLUÇÃO 2101-000.217 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Solicitado:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuição Previdenciária (RAT ajustado pelo FAP) relativa às competências 01/2017 a 07/2018 (folhas 2 a 61).

O contribuinte apresentou a petição de folhas 2.571 a 2.572, informando decisões favoráveis prolatadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo o direito ao recálculo do FAP, considerando individualmente os seus estabelecimentos no ano calendário de 2018. Sendo assim, faz-se necessário que a Unidade Preparadora verifique nos sistemas da DATAPREV se o FAP 2018 foi recalculado, conforme decisões de fls 2.573 a 2.806. Em caso positivo, seja efetuado o recálculo dos valores apurados, com posterior encaminhamento ao CARF para prosseguimento do contencioso.

Em atendimento ao solicitado, consultamos os sistemas da Receita Federal e identificamos que o FAP 2018 foi recalculado para os estabelecimentos listados pelo contribuinte em sua Petição de folhas 2571 a 2572, que são 17.428.731/0001-35, 17.428.731/0029-36, 17.428.731/0054-47, 17.428.731/0076-52, 17.428.731/0090 00, 17.428.731/0136-28, 17.428.731/0161-39, 17.428.731/0169-96. Entretanto, analisando o Auto de Infração 13136.720902/2021-13, constatou-se que não houve constituição de crédito para os estabelecimentos 17.428.731/0001-35, 17.428.731/0029-36, 17.428.731/0054-47, 17.428.731/0090-00, 17.428.731/0136 28, 17.428.731/0161-39 no ano de 2018, não havendo recálculo a ser feito para estes estabelecimentos.

Para os estabelecimentos 17.428.731/0076-52 e 17.428.731/0169-96 houve crédito constituído relativo ao ano de 2018 no Auto de Infração 13136.720902/2021-13. Como o RAT ajustado após decisão administrativa resultou em alíquota inferior ao RAT ajustado considerado pela empresa por

ocasião do fato gerador, não há diferença a ser lançada. Portanto, os valores lançados no Auto de Infração para os estabelecimentos 17.428.731/0076-52 e 17.428.731/0169-96, relativos ao ano 2018, devem ser excluídos conforme detalhado abaixo.

Mes	CNPJ do Estabelecimento	Valor da Contribuição lançado no AI que deve ser excluído
jan/18	17.428.731/0076-52	1.379,92
fev/18	17.428.731/0076-52	1.390,64
mar/18	17.428.731/0076-52	1.303,55
abr/18	17.428.731/0076-52	1.262,46
mai/18	17.428.731/0076-52	1.295,97
jun/18	17.428.731/0076-52	1.328,11
jul/18	17.428.731/0076-52	1.319,11
jan/18	17.428.731/0169-96	29.736,83
fev/18	17.428.731/0169-96	29.726,20
mar/18	17.428.731/0169-96	30.551,56
abr/18	17.428.731/0169-96	28.517,57
mai/18	17.428.731/0169-96	28.136,90
jun/18	17.428.731/0169-96	28.150,57
jul/18	17.428.731/0169-96	28.356,98

Assim, adoto como razões de decidir a conclusão da diligência solicitada, para excluir do lançamento o valor da contribuição lançada, conforme descrito na tabela acima.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência em 17/03/2026, manifestando, com relação ao mérito, em 09/04/2026, da seguinte forma, *grifo nosso*:

I – DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

1. A Recorrente foi intimada do resultado da diligência determinada pela Resolução CARF nº 2101-000.217, proferida em sessão de 3 de setembro de 2024, que converteu o julgamento do recurso voluntário para que a Unidade Preparadora verificasse nos sistemas da DATAPREV se o FAP 2018 havia sido recalculado, em linha com as decisões prolatadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social ("CRPS"), informadas pela Recorrente na petição de fato novo de fls. 2.571 a 2.572.

2. A Informação Fiscal de fls. 2.820 a 2.821, elaborada pela I. Auditora Fiscal, confirmou que o FAP 2018 foi efetivamente recalculado nos sistemas para os 8 (oito) estabelecimentos indicados pela Recorrente e concluiu que:

a. para os estabelecimentos 17.428.731/0001-35, 17.428.731/0029-36, 17.428.731/0054-47, 17.428.731/0090-00, 17.428.731/0136-28 e 17.428.731/0161-39, não houve constituição de crédito tributário no Auto de Infração referente ao ano de 2018, não havendo recálculo a ser feito; e

b. para os estabelecimentos 17.428.731/0076-52 e 17.428.731/0169-96, o RAT ajustado após as decisões administrativas favoráveis resultou em alíquota inferior àquela considerada pela Recorrente por ocasião do fato gerador, inexistindo diferença a ser lançada, razão pela qual os valores constituídos no Auto de Infração para esses estabelecimentos, relativos ao período de janeiro a julho de 2018, no valor histórico principal de R\$ 212.456,37, devem ser integralmente excluídos oportunamente calculados/apurados ao final.

3. Por tais conclusões, a Recorrente não possui apontamentos quanto aos ajustes promovidos pela diligência e concorda com o recálculo e as exclusões reconhecidas pela I. Auditora Fiscal na Informação Fiscal de fls. 2.820 a 2.821.

Assim, em havendo concordância da recorrente às conclusões da diligência quanto ao mérito, não cabe mais discussão quanto a divergência de GIL/RAT na base de empregados.

Mes	CNPJ do Estabelecimento	Valor da Contribuição lançado no AI que deve ser excluído
jan/18	17.428.731/0076-52	1.379,92
fev/18	17.428.731/0076-52	1.390,64
mar/18	17.428.731/0076-52	1.303,55
abr/18	17.428.731/0076-52	1.262,46
mai/18	17.428.731/0076-52	1.295,97
jun/18	17.428.731/0076-52	1.328,11
jul/18	17.428.731/0076-52	1.319,11
jan/18	17.428.731/0169-96	29.736,83
fev/18	17.428.731/0169-96	29.726,20
mar/18	17.428.731/0169-96	30.551,56
abr/18	17.428.731/0169-96	28.517,57
mai/18	17.428.731/0169-96	28.136,90
jun/18	17.428.731/0169-96	28.150,57
Tabela 1		

Portanto, os valores lançados para os estabelecimentos 17.428.731/0076-52 e 17.428.731/0169-96, relativos ao ano 2018, devem ser excluídos do lançamento, na forma da Tabela1, conforme abaixo:

CONCLUSÃO

Do exposto, voto não conhecer do recurso voluntário quanto às matérias não impugnadas, por preclusão; na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores demonstrados na tabela 1 do voto.

ACÓRDÃO 2201-012.993 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720902/2021-13

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

DOCUMENTO VALIDADO